



00020961120154013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002096-11.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00064.2020.00013908.1.00684/00128

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: LUIZ BACELAR GUERREIRO JUNIOR, MARIO DA SILVA TELES, ZERICE DA SILVA DIAS

SENTENÇA

Tipo: A

I - Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de **LUIZ BACELLAR GUERREIRO JÚNIOR**, ex-superintendente do INCRA, **MÁRIO DA SILVA TELES** e **ZERICÉ DA SILVA DIAS**, servidores do INCRA, em decorrência da suposta prática de improbidade administrativa tipificada no art. 10, I e art. 11, I e II, c/c art. 12, Lei nº 8.429/1992, objetivando a condenação dos requeridos pelas irregularidades praticadas.

Alega que os atos de improbidade administrativa praticados pelos requeridos, no exercício dos cargos que ocupavam, acarretaram prejuízos ao erário e violação aos princípios basilares da Administração Pública, em razão da alteração drástica e irregular dos limites do Projeto de Desenvolvimento Sustentável Terra Nossa para beneficiar terceiros, em detrimento das comunidades de famílias assentadas a partir da sua criação, conforme demonstra a ação possessória (processo 730-33.2007.4.01.3908) proposta por Janete Sichoski e outros em face do INCRA.

Aduz que a alteração dos limites do PDS Terra Nova foi realizada por meio de retificação da Portaria nº 3, de 06 de junho de 2006, que criou o PDS, no entanto, em razão de fortes indícios de irregularidades, o MPF recomendou que ao superintendente do INCRA que anulasse o referido ato, recomendação que foi atendida por meio da publicação da Portaria nº 16, de 27 de maio de 2015, que cancelou a retificação.

A petição inicial foi instruída com cópia do Inquérito Civil nº



00020961120154013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002096-11.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00064.2020.00013908.1.00684/00128

1.23.008.000037/2015-01 (fls. 01-y/125), em que se apurou o referido ocorrido, contendo o ato publicado da retificação da área da PDS (fls. 04), termo de declaração dos servidores ora requeridos (fls. 05/06 e fls. 18/20), petição para reconhecimento de parte da área do PDS e Ata de acordo de sua redefinição (fls. 21/24), resposta do INCRA aos documentos referidos (fls. 25/27), dentre outros.

Em decisão de fls. 126/131 foi indeferido o pedido liminar, na mesma oportunidade foi determinado à notificação dos requeridos para oferecimento de defesa prévia, bem como, foi determinado a intimação da União e do INCRA para se manifestarem sobre o interesse de integrarem a lide.

Os requeridos, Zericé da Silva Dias e Mário da Silva Teles, foram regularmente intimados, mas não apresentaram manifestação prévia.

Às fls. 140/150, o requerido Luiz Bacellar Guerreiro Junior apresentou manifestação prévia alegando, em síntese, ausência de dolo e má-fé em suas condutas e ausência de prejuízo ao erário ou violação aos princípios da administração, uma vez que, constatada as irregularidades, revogou a portaria de retificação.

O requerente às fls. 196/201, interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu os pedidos liminares, a qual foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 216).

Às fls. 207/208, o INCRA se manifestou pela falta de interesse em integrar a lide.

O requerente apresentou manifestação à fl. 231, na qual requereu o recebimento da inicial.

A União se manifestou, às fls. 236/238, pela ausência de interesse em integrar a lide.



00020961120154013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002096-11.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00064.2020.00013908.1.00684/00128

Em decisão às fls. 239/244, a petição inicial foi recebida, e os requeridos citados para apresentarem contestação no prazo legal.

Às fls. 251/265, o réu Mário da Silva Teles apresentou contestação, na qual alegou ausência da prática de ato de improbidade administrativa; não tipificação dos atos imputados; inexistência de atos ilícitos.

O requerido Zericé da Silva Dias, apresentou contestação às fls. 273/288, sustentando ausência da prática de ato de improbidade administrativa; não tipificação dos atos imputados; inexistência de atos ilícitos.

Por fim, o requerido Luiz Bacellar Guerreiro Junior, apresentou contestação às fls. 294/317, alegando como teses principais inexistência de ato de improbidade administrativa e ausência de dolo na conduta.

Às fls. 321/322, o MPF se manifestou sobre as contestações apresentadas e por fim requerendo o julgamento antecipado da lide.

Embora devidamente intimados (fl. 324), os requeridos deixaram “*transcorrer in albis*”, o prazo para especificarem as provas que pretendem produzir.

É o relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação

A Constituição Federal de 1988 tratou da improbidade administrativa de forma genérica, detalhando as penas aplicáveis aos agentes ímprobos da seguinte forma:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo



00020961120154013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002096-11.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00064.2020.00013908.1.00684/00128

da ação penal cabível.”

A Lei nº 8.429/1992, chamada de Lei da Improbidade Administrativa, ao regulamentar o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, classificou os atos ímprobos, segundo redação que lhe deu a Lei Complementar nº 157/2016, sob quatro espécies básicas, a saber: aqueles que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º); aqueles que importam em prejuízo ao erário (art. 10); aqueles decorrentes de qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (art. 10-A); e aqueles que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

A definição de improbidade administrativa, segundo a mais abalizada doutrina, perpassa pelos conceitos de corrupção e ineficiência, sendo ambas as hipóteses intoleráveis no âmbito da Administração Pública, segundo se pode notar da valiosa lição abaixo transcrita:

“[...] A categoria ético-normativa que se designa como improbidade – já utilizada no direito comparado e na literatura estrangeira, conquanto revestida de matizes – guarda relações com a ideia de honra no setor público, no marco de uma moralidade institucional republicana, abrangendo as patologias de graves desonestidades e graves ineficiências funcionais dos homens públicos, como espécie de má gestão pública. A honra profissional pode ser afetada não apenas por atos dolosos, mas também por atos culposos. Desonrado, no setor público, pode ser tanto o desonesto, quanto intoleravelmente ineficiente.

O fenômeno que designamos como improbidade administrativa, no direito administrativo brasileiro, desenhado no art. 37, § 4º, da CF, no marco da Lei 8.429/92, define-se como a má gestão pública gravemente desonesta ou gravemente ineficiente, por ações ou omissões, dolosas ou culposas, de agentes públicos no exercício de suas funções ou em razão delas, com ou sem a participação dos particulares, observados os pressupostos gerais de configuração típica e de imputação. A improbidade é espécie do gênero ‘má gestão pública’. A corrupção é espécie do gênero ‘improbidade’. A compreensão desses fenômenos a partir dessas relações é fundamental



00020961120154013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002096-11.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00064.2020.00013908.1.00684/00128

para perceber suas características e peculiaridades. A abordagem com o foco na ineficiência, quando sinalizada com a nota da gravidade, também pode aproximar-se da própria corrupção, na medida em que ambas traduzem níveis distintos de má gestão pública e ambas constituem espécies de improbidade administrativa. O próprio histórico da improbidade como elemento dos crimes de responsabilidade denuncia sua funcionalidade repressiva em relação a atos culposos. Daí porque resulta admissível, constitucionalmente, a improbidade culposa, dando-se densidade ao princípio da eficiência.

A improbidade é uma categoria de ilícito que traduz a ultima ratio no direito administrativo sancionador brasileiro, já que sua configuração exige a violação de deveres públicos em níveis especialmente altos e intensos, de modo que ao agente ímprobo se lhe deve deixar de reconhecer a honra de servir ao coletivo ou, como mínimo, impondo-lhe sanção que vá além da mera reparação de danos. [...]"

(OSÓRIO, Fábio Medina. Conceito e tipologia dos atos de improbidade administrativa. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 50, out. 2012. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao_050/Fabio_Osorio.html>).

Assim, distintas são as sanções legais aplicáveis aos atos de improbidade, segundo as classificações que a própria Lei de Improbidade lhes deu, as quais estão estabelecidas no art. 12, *in litteris*:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA em 19/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3213063908272.



00020961120154013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002096-11.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00064.2020.00013908.1.00684/00128

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente."

II.1 – Caracterização do ato de improbidade

A Lei n. 8.429/1992 adotou técnica legislativa de previsão de tipos abertos, atribuindo ao Poder Judiciário, a missão de reconduzir as mais diversas formas de condutas ímprobas aos tipos expressos no *caput* dos artigos 9º, 10, e 11 da Lei de Improbidade. Do ponto de vista formal é ímprobo qualquer ato que importe em enriquecimento ilícito, que cause lesão ao erário ou que atente contra os princípios da Administração Pública.

O sistema de responsabilização por improbidade administrativa, portanto, convive com tipos de linguagem aberta, mas não com a ausência de tipos. Há, inclusive, previsão de tipos específicos nos incisos dos artigos, em rol exemplificativo das condutas que podem se amoldar aos tipos contidos no *caput* dos artigos mencionados.

No caso em exame, cuida de suposto ato de improbidade administrativa que tem por objeto supostas irregularidades na redefinição dos limites do Projeto de Desenvolvimento Sustentável Terra Nossa, realizada por servidores do INCRA, sem observância dos procedimentos previstos a norma de execução/INCRA/DT/nº69 de 12/03/2008, que resultou na retificação da Portaria nº 03 de 06/06/2016, que criou o PDS



00020961120154013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002096-11.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00064.2020.00013908.1.00684/00128

Terra Nossa, com supressão de 129.761,4724 hectares, publicada em 16/03/2015.

II.2 - Da conduta dos requeridos Zericé da Silva Dias e Mário da Silva Teles

Consta nos autos, que os requeridos Zericé da Silva Dias e Mário da Silva Teles, servidores do INCRA, realizaram um acordo irregular com a finalidade de redefinir os limites do Projeto de Desenvolvimento Sustentável – PDS Terra Nossa criado pelo INCRA – Superintendência Regional de Santarém.

Nesse acordo houve a concessão de parte da área da PDS à família Sichoski e outros posseiros da área, em prejuízo à comunidade de famílias assentadas nas glebas federais Gorotire e Curuá, criadas a partir da PDS, além de compensações aos posseiros por doações de outros lotes à composição da PDS.

Dentre as estipulações do acordo firmado (fls. 22-v/23), que corroboram com o que se afirmou acima, estão as seguintes:

“(…) foi proposto pelos assentados e pelos representantes do INCRA que fossem cedidos os lotes demarcados no assentamento localizados na frente da posse, com a devida compensação de área de igual tamanho no lado esquerdo da posse da Sra. Greici, onde hoje está localizada a mineradora (área de reserva do PDS), sendo respeitado o restante das posses dos Senhores Gilmar, Estácio e Dra. Greici, e a parte compensada, pelo assentados e pelo INCRA para posterior regularização fundiária por parte do Terra Legal; (...) sendo respeitado o restante da posse do Sr. Missias, pelos assentados e pelo o INCRA para posterior regularização fundiária por parte do Terra Legal. (...) Seriam compensados os demais lotes demarcados na área do Sr. Darci com uma área de 400 (quatrocentos) hectares disponível no perímetro do assentamento que fazia parte da posse do Sr. José Carlos Rovaris. (...) Após a total a execução do presente acordo por parte do INCRA, com a consequente redefinição do perímetro do assentamento, o qual deverá respeitar as áreas dos posseiros, deixando as mesmas aptas para a devida regularização fundiária por parte do Terra Legal. (...) Ficando a critério do INCRA definir a área de reserva correspondente ao assentamento.”

Pois bem, conforme previsto na Norma de Execução INCRA/DT/Nº 69/2008, toda criação e alteração de perímetros de projetos de reforma agrária devem,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA em 19/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3213063908272.



00020961120154013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002096-11.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00064.2020.00013908.1.00684/00128

necessariamente, ser precedidos de procedimentos próprios, contendo documentos diversos como laudo agrônomo fiscalização (LAF) e licença prévia (LP), como prevê o art. 2º, §1º, I, alíneas “a” e seguintes, além de caber à Divisão de Obtenção de Terras (SR(00)/T) e à Divisão Desenvolvimento (SR(00)D) promover as modificações e adaptações no projetos de assentamento, conforme art. 2º, § 5º, “a”, da Norma de Execução INCRA/DT/Nº 69/2008:

Art. 2º Para criação do projeto de assentamento será constituído um Processo Administrativo, conforme seguintes procedimentos:

(...)

§ 5º Criado o Projeto de Assentamento, caberá à Divisão de Obtenção de Terras (SR(OO)/T) e Divisão de Desenvolvimento (SR(OO)D):

a) promover as modificações e adaptações que no curso da execução se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos do projeto;

À Divisão de Obtenção de Terras (SR(00)/T) cabe também o lançamento de informações no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária – SIPRA (art. 2º, §1º, “m”, da Norma de Execução). Tal lançamento de fatos que impliquem em alterações de PDS é necessário para uma possível retificação, como dispõe o art. 6º do mesmo diploma:

Art. 6º Qualquer fato que implique a alteração da área, capacidade de assentamento, número de parcelas, município de localização do imóvel, deverá ser objeto de registro no SIPRA e de portaria de retificação, a cargo da Superintendência Regional, que a enviará à Presidência do INCRA para publicação.

Nesse sentido, embora os requeridos Mário da Silva Peres e Zerice da Silva Dias tenham se manifestado em contestação, quando de suas declarações (fl. 256 e fl. 278), no sentido de que não tinham efetivamente competência para a celebração do acordo e de que este apenas continha cláusulas que posteriormente seriam analisadas pela Superintendência do INCRA, a Ata da Reunião mencionada possui indicativos de que se firmou o acordo naquela ocasião, como exemplificam os trechos:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA em 19/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3213063908272.



00020961120154013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002096-11.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00064.2020.00013908.1.00684/00128

“(…) onde após todas as tratativa e negociações, as partes concordaram que em relação à área…” e “(…) Para melhor ilustrar o que foi definido no presente acordo, segue anexo um mapa com a nova delimitação proposta e acordada entre as partes para o Assentamento Terra Nossa”.

Desse modo, não seria possível a redefinição da PDS por meio de acordo realizado pelos requeridos Mário da Silva Teles, Zericé da Silva Dias e os demais subscritores, sem a observância dos procedimentos legais, de modo que a alteração levada a efeito pelo Superintendente do INCRA, Luiz Bacellar Guerreiro Júnior, por meio de publicação, encontra-se eivada de vícios de nulidade.

II.3 - Da conduta do requerido Luiz Bacellar Guerreiro Júnior

Em relação ao servidor Luiz Bacellar Guerreiro Júnior, este afirmou em declarações prestadas (fls. 06/06-V e fls. 20), manifestação prévia (fls. 140/149) e contestação apresentada à fls. 294/304, que não havia autorizado os servidores ora requeridos a firmarem qualquer forma de acordo e conciliação, apenas participariam de reunião a convite do SINTRAF e do Sichoski, indicando-os para essa finalidade.

Apesar do exposto, publicou a retificação da delimitação geográfica do PDS Terra Nossa em Novo Progresso, nos moldes dos termos acordados (fls. 04). A referida publicação, sem nenhuma indicação de qualquer fundamento para tanto, patenteia a conduta irregular do requerido, na época agente público, embora afirme que não tinha conhecimento do processo judicial em trâmite no qual se discute a área em questão e que acreditara na boa fé dos que participaram da reunião.

Nesse sentido, argumenta ainda, que não houve dolo ou má-fé em sua conduta, uma vez que determinou o cancelamento da retificação (fls. 294/295), após a Recomendação MPF nº06/2015. No entanto, entendo que este fato não o exime da responsabilização pelos atos anteriores descritos, sendo seus atos, em concorrência com



00020961120154013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002096-11.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00064.2020.00013908.1.00684/00128

os dos demais requeridos, infringentes as normas de caráter cogente.

Por fim, diante de todos os fatos narrados, cotejando os demais documentos acostados, verifica-se que os requeridos não possuíam a competência necessária para a alteração da área da PDS em causa, nem a sua forma obedeceu às exigências contidas em normas para a sua redefinição (com os procedimentos e documentos necessários, de acordo com a Norma de Execução INCRA/DT/Nº 69/2008), tornando a retificação e a publicação da alteração da PDS pelo requerido Luiz Bacellar também irregular.

II.4 - Ausência de comprovação de dano ao erário.

O autor sustenta que os requeridos causaram o prejuízo material de R\$ 39.928.757,31 (trinta e nove milhões, novecentos e vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), ao suprimirem a área do PDS Terra nossa. O valor indicado foi obtido a partir da aplicação da planilha de preços da Divisão de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos da Reforma Agrária, que prevê o valor mínimo de R\$ 307,71 (trezentos e sete reais e setenta e um centavos) para cada hectare da área.

Pois bem, quanto à acusação de que os atos praticados pelos requeridos causaram dano ao erário, compulsando os autos, entendo que não restou comprovado a alegação, visto que com o cancelamento da retificação da publicação que alterou a área de delimitação do PDS Terra Nossa (fl. 113), não há informações de que o ato revisto tenha efetivamente causado o prejuízo apontado pelo requerente.

II.5 - Da ofensa aos princípios da Administração Pública

Muito embora os atos praticados pelos requeridos não tenham causado prejuízo ao erário, a conduta ímproba está configurada, uma vez que os agentes públicos têm o dever de agir com ética. A ética no serviço público é qualificada, ou seja, ao praticar



00020961120154013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002096-11.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00064.2020.00013908.1.00684/00128

um ato o servidor deve observar o cumprimento dos deveres e finalidades para os quais o serviço público foi criado e não utilizar o cargo público para atendimento de interesses e sentimentos pessoais.

Cabe esclarecer que o ato de improbidade violador dos princípios da Administração pública, deve ser configurado na modalidade dolosa, por expressa disposição legal, devendo estar caracterizada, punindo-se os agentes que não empregaram em seu comportamento os cuidados necessários para evitar a violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade.

O conjunto probatório dos autos evidencia a presença dos elementos caracterizadores da improbidade, não podendo os requeridos Zericé da Silva Dias e Mário da Silva Teles, ao procederem de tal forma, dizer que não agiram com dolo ao firmarem acordo ilegal, e o requerido Luiz Bacellar Guerreiro Júnior, ao publicar o ato eivado de vício, dando eficácia ao ato administrativo que restringiu os limites do PDS Terra Nova.

Portanto, como demonstram os documentos e os fatos em análise, resta claro que os atos praticados pelos requeridos atentam contra os princípios que regem a administração pública, notadamente no que dispõe o artigo 11, inciso I, da lei de improbidade administrativa.

II.6 - Elemento subjetivo dos agentes

No ato ímprobo previsto no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, deve estar configurado o dolo, não bastando a culpa. Sendo assim, no caso, é possível avaliar o conhecimento que os requeridos tinham dos fatos e das consequências por advir, dado o grau de discernimento exigido para a função exercida e a presença de possíveis escusas.

Nesse sentido, não há como negar a existência do elemento subjetivo na conduta do requeridos, os quais, na qualidade de servidores do INCRA a época dos fatos,



00020961120154013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002096-11.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00064.2020.00013908.1.00684/00128

deles tinham consciência, sabedores de que a alteração dos limites do PDS Terra Nova deveria ser realizada em observância ao procedimento legal previsto na norma de Execução/INCRA/DT/Nº 69 de 12/03/2008.

Sendo assim, não há demonstração nos autos de que existisse praxe administrativa que apoiasse a inobservância das obrigações legais por parte dos requeridos. Pelo contrário: elementos existem a comprovar que os requeridos tinha conhecimento das exigências legais e da maneira como cumpri-las.

Assim, não houve demonstração de causas que excluam ou mitiguem a responsabilidade ou, ainda, que pudessem ter afetado a capacidade de decisão e reação por parte dos requeridos, que ostentavam maturidade e conhecimento prévios. Impõe-se, desse modo, o reconhecimento do dolo como elemento subjetivo em suas condutas, impondo-se, via de consequência, a sua responsabilização pelos atos ímprobos.

III – Aplicação das sanções

As sanções do art. 12 da LIA podem ser aplicadas cumulativa ou isoladamente, cabendo ao órgão julgador avaliar a necessidade, adequação e suficiência de cada uma.

III.1 - Pagamento de multa civil

Dada a reprovabilidade da conduta do requerido LUIZ BACELLAR GUERREIRO JÚNIOR, bem como a grave ofensa aos princípios basilares que regem a administração pública, entendo por bem fixar a multa civil no valor correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da última remuneração recebida no cargo que ocupava a época dos fatos, qual seja, Superintendente do INCRA em Santarém.

Quanto aos requeridos MÁRIO DA SILVA TELES e ZERICÉ DA SILVA DIAS, fixo a multa civil no valor correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da última remuneração recebida no cargo, patamar que julgo razoável e proporcional ao caso, segundo suas



00020961120154013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002096-11.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00064.2020.00013908.1.00684/00128

peculiaridades, cujos valores deverão ser atualizados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal desde a fixação até a data do efetivo pagamento.

III. 2 – Suspensão dos direitos políticos e proibição de obter benefícios públicos

Os direitos políticos são direitos fundamentais intimamente ligados ao vínculo estabelecido entre Poder Público e cidadão. Representam a possibilidade de a pessoa humana representar seus concidadãos no aparelho de Estado e também de escolher os seus representantes. A suspensão de direitos políticos acarreta o cancelamento do alistamento do eleitor (art. 71, II, do Código Eleitoral), o que conduz a uma série de consequências, previstas no art. 7º, §1º, do Código Eleitoral, a seguir transcrito:

“Art. 7º [...]

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.”

O ato de improbidade que importe em afronta aos princípios da Administração atenta contra os mais basilares axiomas que a ordem jurídica busca manter. Consiste,



00020961120154013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002096-11.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00064.2020.00013908.1.00684/00128

portanto, em acentuada forma de violação dos deveres aos quais estão submetidos os agentes públicos no trato da coisa pública a eles confiada.

Tendo restado demonstrado nos autos as irregularidades, e que os requeridos agiram de modo negligente, desrespeitando as normas da administração pública federal, prejudicando a coletividade, tenho por adequado aplicar a pena de suspensão dos direitos políticos de LUIZ BACELLAR GUERREIRO JÚNIOR, MÁRIO DA SILVA TELES e ZERICÉ DA SILVA pelo prazo de 3 (três) anos, dada suas atribuições como servidores públicos, investidos em cargos nos quais detinham a incumbência de obedecer a lei.

Embora não haja informação nos autos de que os requeridos atuassem como empresários em relações com o Poder Público à época do ato ímprobo, se impõe a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelas mesmas razões individualizadas acima declinadas, pelo prazo legal de 3 (três) anos.

IV- DISPOSITIVO

Comprovada a prática de ato de improbidade, consistente na violação do disposto no artigo 11, I, da lei 8.429/92, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito formulado na inicial para condenar os requeridos **LUIZ BACELLAR GUERREIRO JÚNIOR, MÁRIO DA SILVA TELES E ZERICÉ DA SILVA DIAS**, cominando as penas do art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade, nos seguintes termos:

I - Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, tendo em vista que os requeridos revelaram, durante o exercício do cargo público, não terem o necessário e imprescindível respeito aos princípios norteadores da administração pública;

II - Multa civil correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da última remuneração



00020961120154013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002096-11.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00064.2020.00013908.1.00684/00128

recebida no cargo em que ocupavam a época dos fatos, para cada requerido, quantia dentro dos limites legais e condizentes com a gravidade da ofensa, dada a reprovabilidade da conduta;

III - Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 3 (três) anos.

Os recursos decorrentes da condenação em pecúnia serão revertidos em favor da pessoa jurídica lesada (União Federal), nos termos do art. 18 da Lei nº 8.429/1992.

Condeno os requeridos nas custas judiciais, já que a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/1985 somente se aplica à parte autora, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1298685/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 27.06.2012).

Sem honorários, nos termos de voto condutor em julgado do Superior Tribunal de Justiça: “se os honorários de sucumbência têm por finalidade remunerar o trabalho do advogado e se eles pertencem, por destinação legal, ao profissional, não podem ser auferidos pelo Ministério Público, seja por vedação constitucional (art. 128, §5º, II, letra ‘a’), seja por simetria, seja porque a atribuição de recolhimento aos cofres estatais feriria a sua destinação”. (STJ, REsp 493.823, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 09.12.2003).

Sem reexame necessário, ante o caráter sancionatório da ação.

Havendo interposição de recurso, lavre-se certidão quanto ao adequado recolhimento das custas. Não havendo desconformidade, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões no prazo legal e, ao fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de praxe.



00020961120154013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002096-11.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00064.2020.00013908.1.00684/00128

Com o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes providências:

1. Lance-se o nome dos requeridos no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa, conforme previsto no art. 3º, §1º, da Resolução 44/2007 do CNJ;
2. Comunique-se a suspensão de direitos políticos ao Tribunal Regional Eleitoral;
3. Comunique-se o teor da sentença ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral da União, para o fim de informá-los da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário;

Sentença registrada eletronicamente.

Itaituba, 19 de março de 2020

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

(assinado digitalmente)

SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
Juíza Federal